



DEPUTADO MAURO FILHO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO PROTOCOLO Nº

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 203, & 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

DESFACHO em de 19

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr MAURO FILHO em de 19
- O Presidente da Comissão de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
- Ao Sr FRANCISCO AGUIAR em de 19
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de
- Ao Sr em de 19
- O Presidente da Comissão de

R Dep Mauro Filho

Autógrafo de
Complementar Nº 03
28 09 95
AS

SINOPSE

PROJETO N.ºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado em... de de 19..

Promulgado em. de de 19 ..

Vetado em.... de de 19 ..

Publicado no "Diário Oficial" de de 19 ..

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 03/95
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE LEGISLATIVO
DATA 26/06/95 *João*

REGULAMENTA O DISPOSTO NO ART.
203, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:

Art. 1º - A publicação do relatório de execução orçamentária, após a expiração de cada bimestre, conforme estabelece o Art. 203, § 2º, III, da Constituição Estadual, será especificado por órgão, função, meta e fonte.

Parágrafo Único - Integrará o relatório de execução orçamentária, quadro comparativo discriminando para cada um dos itens referidos no caput deste artigo:

- a) o valor constante da lei orçamentária anual;
- b) o valor dos créditos adicionais abertos;
- c) o valor dos créditos anulados;
- d) o valor do somatório dos itens a), b) e c);
- e) o valor empenhado no bimestre;
- f) o valor empenhado até o bimestre;
- g) o valor do saldo orçamentário.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Mauro Filho
DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB

JUSTIFICATIVA:

A Constituição Estadual, em seu Art. 203, § 3º, III, estabelece que o "Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária".

O presente Projeto de Lei propõe a regulamentação do Dispositivo Constitucional, dispondo sobre as informações que devem constar desse relatório e a sua forma de apresentação, objetivando uma maior transparência desse instrumento.

Tal medida defende a explicitação no referido relatório, de forma discriminada, dos valores referentes aos créditos orçamentários originais e suas alterações, bem como, o desembolso efetuado através dos empenhos.

A sua aprovação facilitará ainda a apreciação das matérias orçamentárias pelo Poder Legislativo, especialmente as referentes aos créditos adicionais, possibilitando uma análise comparativa entre os créditos solicitados e o desempenho da execução orçamentária.

Diante do exposto, solicitamos o empenho dos Srs. Parlamentares na aprovação deste Projeto.


DEPUTADO MAURO FILHO
PSDB



PROPOSTA Nº 12
PLANO DE COMPL. 03195
VOTO Nº 1
CO... DA 68ª SESSÃO ORDINÁRIA
LIDO...
() ...
() ...
(X) ...
() ...
() ...
() ...
() ...
() ...
PLENÁRIO 13 ... 08 1995

A Coordenadoria das Consultorias Técnicas.
Em 08/08/95
José Filomeno de Moraes Filho
Procurador

ENCAMINHE - SE A
Consultoria Técnica Jurídica
EM 10/08/95
RUTH RODRIGUES DE LIMA
Coordenadora
Coordenadoria das Consultorias Técnicas

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 24 de Setembro de 1995
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 26 de Setembro de 1995
1.º SECRETÁRIO



Matéria PROJ.DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 95 Autor DEPUTADO MAURO FILHO
Assunto REGULAMENTA O DISPOSTO NO ARTIGO 203, & 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

Comissão FINANÇA E TRIBUTAÇÃO Data de entrada ___/___/___

Autor signado Pedro Uchôa Prazo ___/___/___

Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura _____ Diligência _____

Liberação da Comissão Favorável Data 20/09/95

Pres _____ Ass Rel _____

Comissão CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Data de entrada ___/___/___

Autor signado Dep. Luiz Paules Prazo ___/___/___

Recorrido ☒ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☒ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura _____ Diligência _____

Liberação da Comissão Favorável Data ___/___/___

Pres _____ Ass Rel _____

Comissão _____ Data de entrada ___/___/___

Autor signado _____ Prazo ___/___/___

Recorrido ☐ FAVORÁVEL ☐ CONTRÁRIO ☐ ARQUIVADO
☐ APROVADO ☐ REJEITADO ☐ RETIRADO

Assinatura _____ Diligência _____

Liberação da Comissão _____ Data ___/___/___

Pres _____ Ass Rel _____



PARECER nº 263/95

REF: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 03/95

O ilustre Deputado MAURO FILHO, apresenta Projeto de Lei Complementar nº 03/95, que "Regulamenta o Disposto no Art. 203, # 2º, III, da Constituição Estadual", com o desiderato de facilitar a apreciação das matérias orçamentárias pelo Poder Legislativo, especialmente as referentes aos créditos adicionais, possibilitando uma análise comparativa entre os créditos solicitados e o desempenho da execução orçamentária.

Dispõe o inciso III, Art. 203, # 2º, da Carta Estadual, que a proposta legislativa pretende regulamentar que " O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas."

4.



Pelo Art.1º da propositura em comento, o relatório de que trata o dispositivo constitucional mencionado, será especificado por órgão, função, meta e fonte, devendo ainda constar do mesmo quadro comparativo discriminando para cada um dos itens constantes no caput do artigo: o valor constante da lei orçamentária anual, o valor dos créditos adicionais abertos, o valor dos créditos anulados, o valor do somatório destes créditos, o valor do empenho do bimestre, o valor empenhado até o bimestre, o valor do saldo orçamentário.(parágrafo único).

Consoante evidencia o próprio autor em sua justificativa, a regulamentação do multicitado dispositivo da Constituição Estadual, visa a facilitar a análise pelo Legislativo de matéria orçamentária, que absolutamente não implica em indevida ingerência em assuntos privativos do Poder Executivo, dizendo respeito à função fiscalizadora do Poder Legislativo, missão precípua deste, no entendimento da moderna teoria política.

A nível constitucional, a fiscalização "*Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial*" a ser exercida pelo Poder Legislativo é prevista no Art.70 da *greatest law*, que inadmite exegese restritiva. Neste sentido:

h.



" Fiscalização financeira é uma expressão genérica e já compreende si mesma a própria fiscalização orçamentária, que o legislador constituinte destacou. A finalidade da fiscalização das finanças públicas não é só o controle da guarda dos recursos públicos, mas também a execução do orçamento, que consiste na aplicação de tais recursos."

In Comentários à Constituição Brasileira
PINTO FERREIRA. 3º Volume. São Paulo.
Editora Saraiva, 1992. Pag 388.

Ademais, a Constituição local, Art.49, define como sendo atribuição da Assembleia Legislativa, " A Competência exclusiva de fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos, os da administração direta." (Inciso, XI).

Na Mesma ordem de idéias, a lei nº 4320 de 17 de março de 1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios, e do Distrito Federal, ao dispor que:

H.



Art.81 O Controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de orçamento."

Por fim cumpre salientar, que em se tratando de matéria dispondo sobre o exercício financeiro, necessariamente comporta Lei Complementar, conforme Art.206 da Constituição do Estado, o que foi regularmente observado no Projeto.

Destarte, é de concluir-se, que o Projeto de Lei em comento, se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, além de condizente com nova realidade administrativa que impera no Estado do Ceará.

É o parecer, SMJ.

Fortaleza, 06 de setembro de 1995


JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO
Consultor Técnico Jurídico
9A8 - CE 6214

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA

Aprova as conclusões e o parecer de Raimundo Mendes e encaminha o processo a consideração do Sr. Procurador Geral do Ceará.

Fortaleza, 06 de Setembro de 1995

Hélio Parente Vasconcelos Filho
Diretor
Consultoria Técnico Jurídica

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ
COORDENADORIA DAS CONSULTÓRIAS TÉCNICAS

VISTO De acordo com as conclusões a que chegou o assessor designado procurador Filho e despacho do Sr. Hélio Parente Vasconcelos Filho.

Retorna-se o processo ao Sr. Procurador

Fortaleza, 06 de 09 de 1995

Ruth de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTÓRIAS

Rh
do Dep. Le. 14.110

José Filomeno de Moraes Filho
Procurador
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

De acordo com o art. 89.

Raimundo encaminhe-se à Finanças e Tributação e Constituição e Justiça

Em 12/09/1995.

Presidente



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03/95

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 28 de Setembro de 1995
1º SECRETÁRIO

Regulamenta o disposto no Art. 203, § 2º, III, da Constituição Estadual.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

ART. 1º - A publicação do relatório de execução orçamentária, após a expiração de cada bimestre, conforme estabelece o Art. 203, § 2º, III, da Constituição Estadual, será especificado por órgão, função, meta e fonte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Integrará o relatório de execução orçamentária, quadro comparativo discriminando para cada um dos itens referidos no caput deste Artigo:

- a) o valor constante da Lei Orçamentária anual;
- b) o valor dos créditos adicionais abertos;
- c) o valor dos créditos anulados;
- d) o valor do somatório dos itens a), b) e c);
- e) o valor empenhado no bimestre;
- f) o valor empenhado até o bimestre;
- g) o valor do saldo orçamentário.

ART. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, EM 28 DE SETEMBRO DE 1995.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PRESIDENTE



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

RELATOR

[Handwritten signature]

Aprovado em ____/____/19____.
Autógrafo n° ____/____, de ____/____/19____.
Lei n° ____/____, de ____/____/19____.
Diário Oficial: ____/____/19____.

Aprovado em ____/____/19____.
Autógrafo n° ____/____, de ____/____/19____.
Lei n° ____/____, de ____/____/19____.
Diário Oficial: ____/____/19____.